



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO: (DO SR. JOÃO PAULO)

92
DE 19

Dispõe sobre a quebra de sigilo de instituições que menciona e a requisição de informações por órgãos do Poder Legislativo, nas condições que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO: 05/NOV/92: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em 19 de NOVENBRO de 1992

DISTRIBUIÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135

- Ao Sr. Deputado Germano Rigotto, em 20.11 1992
- O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
- Ao Sr. Deputado Jackson Pereira (VISTA), em 14.04 1993
- O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	EFT	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	eily
		PLP	135	92	16	12	92	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável do Relator, Dep. GERMA-
NO RIGOTTO.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	EFT	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	eily
		PLP	135	92	22	4	93	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolução da Vista pelo Dep. Jackson Pe-
reira, apresentando voto em separado
pela rejeição.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 1992

(DO SR. JOÃO PAULO)

Dispõe sobre a quebra de sigilo de instituições que menciona e a requisição de informações por órgãos do Poder Legislativo, nas condições que especifica, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões:
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação

Em 05 / 11 / 92

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 1992
(Do Sr. JOÃO PAULO)

Dispõe sobre a quebra de sigilo de instituições que menciona e a requisição de informações por órgãos do Poder Legislativo, nas condições que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Sem prejuízo das obrigações constantes da legislação em vigor, os dirigentes, empregados e prepostos das instituições de que trata o parágrafo único ficam obrigadas a prestar informações à autoridade fiscal, mediante requisição regular, independentemente de licença do terceiro interessado, de ordem judicial ou da prévia instauração de processo fiscal.

Parágrafo único. Estão obrigadas a prestar as informações de que trata este artigo, as instituições financeiras — bancos comerciais, caixas econômicas, bancos de investimento ou de desenvolvimento, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras —, as administradoras de cartões de crédito, as administradoras de consórcios, as empresas de processamento de dados, as companhias telefônicas, as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades de investimento e as de arrendamento mercantil, as bolsas de valores, futuros, mercadorias e assemelhados, os seus associados, as companhias de seguros e de capitalização, as companhias fornecedoras de água, energia elétrica, gás e outros bens de consumo de massa, os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, bem como quaisquer outras pessoas naturais ou jurídicas que detenham dados que possam ser de interesse da fiscalização tributária



Art. 2º. A autoridade fiscal poderá, ou no interesse da fiscalização da própria pessoa natural ou jurídica, ou no interesse da fiscalização ou seleção para fins de auditoria fiscal de terceiros, requisitar a apresentação ou remessa, seja de forma sistemática e continuada seja em cada caso, de:

I - informações individuais relativas a contribuintes determinados, para subsidiar processo fiscal instaurado ou de cuja instauração se cogite;

II - demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas e de quadros analíticos de contas, inclusive individuais, de clientes em geral ou de certa classe de clientes ou terceiros;

III - cópias de documentos dos arquivos da pessoa jurídica, ou, quando necessários, seus originais;

IV - listagens ou relações, em meio magnético, em papel, em microfichas ou em qualquer outro meio utilizado pela pessoa natural ou jurídica, a critério da autoridade administrativa, acerca:

a) de clientes, fornecedores ou terceiros individualmente indicados;

b) de certa classe de clientes, fornecedores, ou terceiros que tenham negócios com a instituição;

c) de certa classe de informações relacionados com documentos ou coisas; ou

d) da totalidade dos dados disponíveis nos arquivos da empresa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se, no que couber, às pessoas naturais.

Art. 3º. Para os efeitos dos artigos precedentes, considera-se autoridade fiscal o chefe de repartição fiscal da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município e, no caso de requisição de informações individuais, para subsidiar eventual processo administrativo ou



judicial, o auditor fiscal ou agente legalmente competente para a fiscalização ou o lançamento de tributo.

Art. 4º. A fim de preservar a intimidade e o direito à privacidade e recato das pessoas sobre que versem os dados recolhidos, o detentor da informação requisitada nos termos desta lei fica obrigado a manter sigilo, sob pena de responder administrativa, civil e criminalmente pela indiscrição.

Art. 5º. Sempre que entender que a organização dos dados requisitados facilite seu manuseio ou análise, poderá a autoridade exigir, independentemente de justificação, que eles sejam fornecidos de modo a formar classes e sejam ordenados segundo o critério que indicar na requisição ou intimação, ou que sejam apresentados de determinada forma.

Art. 6º A Comissão Parlamentar de Inquérito, a comissão parlamentar constituída para fiscalização de atos do Poder Executivo (Constituição, art. 49, X), o parlamentar ou servidor investido de competência regimental ou destinatário de missão de fiscalização atribuída pela Mesa da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Assembléia Legislativa, ou por qualquer órgão legislativo regimentalmente competente para exercer atividades de inquérito e fiscalização, poderá —diretamente ou mediante auxílio da autoridade policial ou fiscal— apreender ou requisitar, no modo, na forma e nas condições previstas nesta lei complementar para a autoridade fiscal, as informações de que necessitar para o exercício de sua competência fiscalizadora ou de investigação.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, não poderá ser oposta a alegação de sigilo bancário ou, em se tratando de autoridade tributária, a alegação de sigilo fiscal.

Art. 7º A recusa em prestar informações, na forma e no modo constantes da requisição da autoridade fiscal ou parlamentar sujeitará o infrator, sem prejuízo da pena criminal ou administrativa que no caso couber, a fiscalização extraordinária:



I - em que seus documentos, inclusive fitas magnéticas e outros meios de depósito de dados, poderão ser buscados e apreendidos, independentemente de ordem judicial;

II - que lhe imponha prestar informações periódicas ou a períodos menores que os anteriormente solicitados;

III - que acarrete a busca, apreensão e remoção de arquivos em meio magnético, papéis e quaisquer outros objetos ou documentos;

IV - em que se requisitem —sob pena de sujeição a procedimento criminal e a penalidades administrativas— informações ou depoimento de controladores, administradores, mandatários, prepostos e empregados da instituição acerca de quaisquer fatos de interesse da fiscalização, relacionados com a própria instituição ou com seus clientes, fornecedores ou terceiros em geral.

Parágrafo único. As providências de que trata este artigo poderão também ser adotadas em procedimento ordinário de fiscalização.

Art. 8º Independentemente de ser ou não ser imposta ao infrator a fiscalização extraordinária, e sem prejuízo de outras penalidades administrativas ou criminais que no caso couberem, ficará o responsável pela recusa ou inexatidão no prestar as informações requisitadas, do modo, da forma ou nos prazos estipulados, sujeito à pena de multa administrativa de cinco a vinte UFIR por item sonegado ou informação omitida ou inexata.

Art. 9º. Em caso de dolo, o agente ficará sujeito ainda à pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Art. 10. As ações descritas no Capítulo “Dos Crimes Contra a Administração da Justiça”, do Código Penal, consideram-se crimes também quando praticadas perante comissões parlamentares de inquérito ou perante comissão parlamentar, senador, deputado federal ou estadual ou servidor legislativo, no exercício regular do poder de fiscalização ou investigação conferido em lei, regimento ou ato da autoridade legislativa competente.



Sempre que se pensa em aumento da eficiência da máquina fazendária, para irrigar de recursos o poder público e permitir-lhe cumprir seus deveres e buscar as finalidades mais nobres do Estado, os grandes sonegadores, que são também em sua maioria os grandes grupos econômicos, opõem-se tenazmente, interpondo os mais insinceros pretextos, invocando o sacrossanto sigilo bancário e brandindo o direito à intimidade e à privacidade. É como se tais direitos, concebidos para proteger o cidadão contra a tirania e o autoritarismo, servissem de égide homiziadora de crimes e outras atividades ilícitas. Ignoram ou fingem ignorar a lição, sempre pontual e brilhante, de NELSON HUNGRIA, que num voto famoso, no Supremo Tribunal Federal, assinalou que **“não é indevassável segredo algum, desde que, atrás dele, ou no seu bojo, haja um ilícito penal ou civil, ou um ilícito administrativo”** (RF 146/173). Ou a lição de ALIOMAR BALEEIRO, para quem o sigilo devido pelos banqueiros aos clientes não se reveste da mesma natureza do sigilo devido pelo padre ou advogado, por exemplo, pois não se conceberia que estes “fossem compelidos a devassar confidências recebidas em função de sua atividade, contra delações a que os obrigaram”. **“Não é, porém, o caso dos banqueiros, por exemplo —prosegue BALEEIRO—, que não estão adstritos às mesmas regras éticas e jurídicas de sigilo. Em princípio, só devem aceitar e ser procurados para negócios lícitos e confessáveis.”** (*Direito Tributário Brasileiro*, 7ª. ed., 1975, pp. 550/551).

Chega a ser irônica a invocação, com o propósito de proteger a falta de ética, de princípios postos na Constituição a serviço da ética. O crime, a infração fiscal, a prática de atos de improbidade não se podem entender protegidos por princípios colocados na mesma Constituição que eleva a moralidade, a impessoalidade e o combate à improbidade a nível de sobrelei.

Um exemplo flagrante da inversão de valores se viu no caso das companhias administradoras de cartões de crédito que, embora sequer sejam instituições financeiras, trouxeram, com o auxílio até de um ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, e o fizeram com êxito



(ante a pusilanimidade dos administradores públicos), a tese de que estão protegidos pelo sigilo bancário e até pelo sigilo de correspondência, para negarem-se a transferir à fiscalização tributária os dados armazenados em meio magnético relativos a seus clientes. A máquina publicitária, de par em par com a imprensa orquestrada, transmitiu à classe média crédula a falsa idéia de que a cessão de tais dados visavam a descobrir onde as pessoas jantavam e quanto pagavam por isso. Até o segredo de correspondência foi invocado, porque a regra constitucional que o assegura fala em transmissão telefônica e de dados (por via telefônica: fax, transmissão de dados existentes em computadores através da rede pública de telefonia ou rádio), como se a transmissão de dados tivesse algo a ver com a prestação de informações ao fisco.

No entanto, o mais eficaz argumento do *lobby* foi a alegação de que os recursos do Presidente da República (certamente os escusos) poderiam vir à luz nos extratos das empresas de cartão de crédito (VEJA, 31 de março de 1992).

Os direitos individuais, mesmo na pátria da *liberté, égalité, fraternité* e dos Direitos Universais do Homem, jamais puderam ser clamados contra a inoponibilidade, ao fisco, do sigilo bancário (e de outros comerciantes). Também nos Estados Unidos os segredos mais bem guardados pela lei e pela Constituição não se opõem à fiscalização do Departamento do Tesouro. Tampouco na terra do sigilo fiscal mais bem preservado da história da humanidade não se opõe à lei fiscal o sigilo bancário. De fato, o segredo que não se revela a nações estrangeiras, à família do falecido, ao herdeiro do correntista, e em muitos casos à polícia de qualquer outro país, revela-se ao fisco suíço. Por que somente no Brasil o sigilo bancário haveria estar acima da lei, acima do bem e do mal, intangível pelo Parlamento e inalcançável pelo fisco? Seria nosso País guardião mais cioso dos direitos individuais do que as nações mais democráticas do globo? E, afinal, existe um direito de proteger a sonegação e outros crimes?



A grande massa de dados que detêm as instituições financeiras, e outras, referidas no texto do Projeto, devem ser postas à disposição do Estado, assim para combater a sonegação como para possibilitar aos órgãos legislativos de investigação a reposição da moralidade no trato dos negócios públicos. O envio regular de informações de certa classe, acima de certos valores ou relacionados com certas atividades que estejam sendo estudadas para eventual programa de fiscalização, de grande eficácia, há de contribuir para a redução da carga tributária do assalariado e dos empresários honestos, a fim de que também os outros contribuam para o pagamento dos encargos públicos de interesse da Nação.

A forma adotada —Projeto de Lei Complementar em vez de Projeto de Lei— decorre da necessidade de opor-se ao feroz combate que as instituições financeiras suspeitamente fazem a que o poder público conheça as informações que detêm (e que, segundo BALEEIRO, deviam em princípio refletir “negócios lícitos e confessáveis”). Nesse feroz combate o argumento mais utilizado é o de que a **Lei Bancária** ter-se-ia transformado em lei complementar em virtude da exigência desse veículo normativo para dispor sobre o Sistema Financeiro Nacional. Essa Lei Bancária protege com o véu do sigilo as contas bancárias contra órgãos do Parlamento (o qual, segundo a hoje inconstitucional exigência, somente poderia obter informações sobre elas mediante aprovação do plenário da Câmara ou do Senado) e contra as autoridades fiscais, que, segundo se tem entendido, somente podem pedir informações aos bancos depois que já as tenham, proveniente de outras fontes, e por isso já hajam instaurado processo regular, cujo número entende-se erroneamente deva ser fornecido ao banco, que se transforma assim em juiz da autoridade administrativa (Lei nº 4.595, de 1964, art. 38).

O Projeto de Lei Complementar contém também disposições que a prática recente das comissões parlamentares de inquérito recomendou, seja para tornar mais claro o direito destas de obter quaisquer classes de informações, seja para apenar adequadamente



aqueles que renitam em opor-se a qualquer apuração da verdade no âmbito do Poder Legislativo.

Por outro lado, e porque as normas penais em princípio interpretam-se restritivamente, torna-se necessário acrescentar previsão específica de situações que, no Código Penal, acham-se adstritas a processos judiciais ou administrativos, e que precisam ser estendidas em termos inequívocos às comissões parlamentares de inquérito.

Estou certo de que a aprovação deste Projeto contribuirá fortemente para uma programação científica e impessoal da auditoria tributária, de que resultarão maior receita pública, menores dispêndios em atividades fiscalizatórias, maior retorno do esforço da máquina fiscal, redução da carga tributária individual, minoração da pressão inflacionária e maior moralidade na gestão dos negócios e do patrimônio públicos.

Sala das Sessões, em

05/11

de 1992.

Deputado JOÃO PAULO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II *Das Atribuições do Congresso Nacional*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

X — fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEL



LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964 (*)

Dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO IV
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Seção IV
Das Instituições Financeiras Privadas

Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 53 da Constituição Federal e Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central do Brasil.

§ 4º Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser aprovados pelo plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

§ 7º A quebra de sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 39. Aplicam-se às instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento ou que venham a se instalar no País, as disposições da presente Lei, sem prejuízo das que se contêm na legislação vigente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL (*)

**TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

• Vide Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.

Denúncia caluniosa

Art. 339. Dar causa a instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena — detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



06/11/92

Secretaria-Geral da Mesa

f1. 2

PROPOSICAO : PLP 0135 / 92
AUTOR : JOAO PAULO - PT/MG

DATA APRES.: 05/11/92

Dispoe sobre a quebra de sigilo de dados relativos as operacoes financeiras e de outras informacoes constantes de arquivos de instituicoes bancarias e outras que especifica e a requisicao de informacoes por orgaos do Poder Legislativo incumbidos de inquerito sobre fatos determinados ou de fiscalizacao dos atos do Poder Executivo, e da outras providencias.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

OFÍCIO Nº 01609/ASSPAR


Brasília, 18 de Maio de 1994.

Senhor Deputado

Transmito a V. Exa. por anexo, cópia da Opinião nº013/FA-12, de 19/04/94, deste Estado-Maior das Forças Armadas, pela qual se manifesta contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 135/92, do qual V. Exa. é Relator, junto à Comissão de Finanças e Tributação.

2. Esta Assessoria Parlamentar coloca-se à disposição de V. Exa. para os esclarecimentos que, eventualmente, se fizerem necessários.

Atenciosamente,


MAURO AFFONSO GOMES LAGES
Assessor Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal GERMANO RIGOTTO
Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados
Brasília - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 1992

Dispõe sobre a quebra de sigilo de dados relativos às operações financeiras e de outras informações constantes de arquivos de instituições bancárias e outras, que especifica, dispõe sobre a requisição de informações por órgãos do poder legislativo incumbidos de inquérito sobre fatos determinados ou de fiscalização dos atos do Poder Executivo, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO PAULO

Relator: Deputado GERMANO RIGOTTO

RELATÓRIO

Como bem sumarizado em sua ementa, a proposição pretende regular a quebra do sigilo nos casos em que, para fins de fiscalização tributária ou por órgãos do Poder Legislativo, o interesse público exija a colheita de dados guardados pelas instituições financeiras ou constantes de outros arquivos.

Depois de regular a quebra de sigilo para fins de combate à sonegação, o Projeto dispõe acerca de poderes, nessa matéria, da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), da comissão parlamentar permanente ou temporária destinada a fiscalizar os atos do Poder Executivo, bem como regula os poderes do Deputado ou Senador ou do servidor investido de competência regimental, atribuída pela Mesa da casa legislativa ou por órgão legislativo competente.

Por ser omissa a legislação a respeito da pena aplicável a quem comete infração contra a investigação procedida por órgãos do Poder Legislativo, o Projeto busca preencher a lacuna, definindo os crimes respectivos.

VOTO

A Comissão Parlamentar de Inquérito que, recentemente, apurou as irregularidades atribuídas ao Sr. Paulo César Farias, de que resultou a verificação de ilícitos em volume suficiente para determinar o afastamento do Presidente da República, demonstrou a importância do exercício, pelo Congresso Nacional, dos poderes de investigação, antigos e novos, postos à disposição dos representantes do povo pela Constituição da República.

Por outro lado, as presentes agruras das finanças da União, que desde os tempos do afastado Presidente Collor têm levado o Poder Executivo a sucessivas tentativas de alteração constitucional, demonstram a necessidade de um ajuste fiscal que, para não implicar maiores ônus para a sociedade, exige sejam os encargos públicos divididos de forma equitativa entre os diversos agentes econômicos.

O fato de a carga tributária incidente sobre os agentes da economia formal ser bastante elevada, e ao mesmo tempo a carga tributária global ser uma parcela discreta do Produto Interno Bruto, mostra, por si só, o alto grau de evasão fiscal.

A quem quer que acompanhe de perto a vida empresarial não passará despercebido o fato de que a sonegação aumenta de forma notável, além de a excessiva carga tributária sobre o empresariado honesto estar levando a verdadeira rebelião cívica, expressa em significativos valores depositados em juízo ou, mesmo sem tal depósito, à submissão de matérias tributárias à apreciação judicial em escala nunca antes vista.

Tudo leva a crer, portanto, que as soluções milagrosas da criação de impostos tidos ingenuamente como insonegáveis, bem assim a mera alteração legislativa aumentando os impostos,

não são adequadas para enfrentar o problema, que exige soluções mais trabalhosas e elaboradas, porém de efeitos mais garantidos e eficazes.

Uma política de gastos austera, ao lado do combate à sonegação, é a única solução de efeito duradouro sobre o problema da insuficiência de recursos públicos.

Para o combate à sonegação e a todos os crimes tributários que cada vez mais se avolumam e chegam a um nível assustador —que põe todo o peso de sustentação da máquina estatal sobre os ombros dos contribuintes já excessivamente onerados, deixando a salvo os ousados e desonestos—, a quebra do sigilo bancário, sem violação dos direitos individuais, é instrumento infelizmente necessário e indispensável.

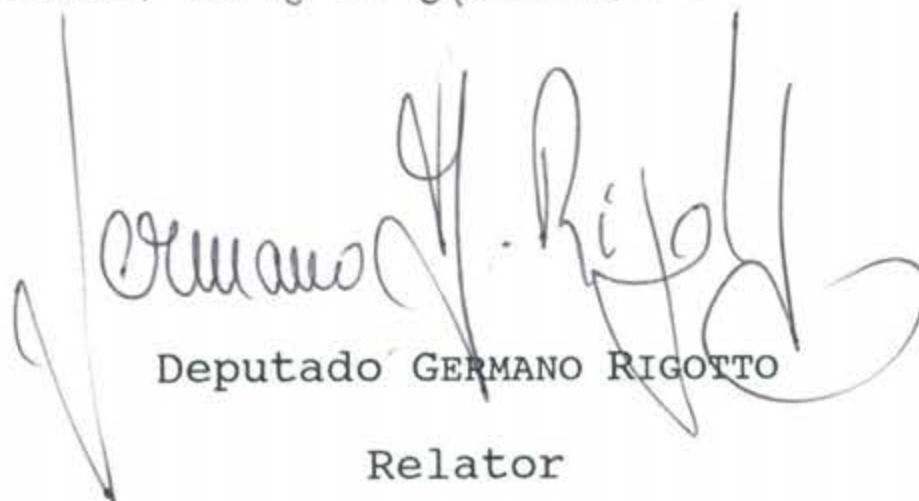
Embora o Código Tributário Nacional já trate do assunto de forma apropriada, formou-se em alguns setores do Poder Judiciário interpretação ab-rogante, mercê da influência poderosa dos grupos econômicos interessados, servidos de corpos de advogados especializados e dedicados persistentemente à quebra dos instrumentos do fisco no combate aos crimes tributários —principalmente no Estado-líder da economia nacional. Por essa interpretação ab-rogante, tudo o que visasse pôr cobro ao ocultamento de renda e de fatos tributáveis, seja junto aos bancos, às poderosas administradoras de cartões de crédito, às companhias telefônicas e outros repositórios de dados de interesse fiscal, estaria a salvo de exame pelos fiscais da Receita, protegidos pelo direito individual à privacidade.

Como consta da justificação do Projeto de Lei Complementar, essa interpretação tortuosa ignorou a lição do ministro do Supremo Tribunal Federal, o imortal NELSON HUNGRIA, para quem "não é indevassável segredo algum, desde que, atrás dele, ou no seu bojo, haja um ilícito penal ou civil, ou um ilícito administrativo".

De toda sorte, para regular a matéria de modo a garantir os direitos individuais e ao mesmo tempo proteger a sociedade contra os parasitas que não desejam colaborar com os con-

cidadãos na tarefa de financiar os gastos públicos, é oportuna a iniciativa legislativa que ora relatamos. Ela não contém qualquer inadequação financeira ou orçamentária e, quanto ao mérito, merece também aprovação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 1992.


Deputado GERMANO RIGOTTO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 1992

Dispõe sobre a quebra de sigilo de dados relativos às operações financeiras e de outras informações constantes de arquivos de instituições bancárias e outras, que especifica, dispõe sobre a requisição de informações por órgãos do Poder Legislativo incumbidos de inquérito sobre fatos determinados ou de fiscalização dos atos do Poder Executivo, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado JOÃO PAULO

VOTO EM SEPARADO: Deputado JACKSON PEREIRA

I - RELATÓRIO

O eminente Autor do projeto em epígrafe pretende disciplinar a quebra do sigilo de dados mantidos pelas instituições financeiras e demais entidades listadas, quando a autoridade fiscal solicitar sua apresentação mediante ato de ofício, independentemente de autorização judicial ou de terceiros.

A seguir, estabelece o nobre Autor um vasto elenco de organizações e de pessoas naturais que estão sujeitas à prestação de informações sobre os dados de seus clientes, quando requisitados pelos agentes do fisco nos três níveis de governo, bem como por Comissão Parlamentar de Inquérito, parlamentar ou servidor investido destas funções.



Estabelece, outrossim, a cominação de penalidades tanto na esfera administrativa quanto criminal para os casos previstos de recusa ou inexatidão no fornecimento das informações solicitadas.

Em sua justificação, o ilustre Parlamentar apresenta longa argumentação no sentido de demonstrar a finalidade precípua de sua iniciativa que se encontra voltada para o combate à evasão fiscal.

A propósito, argumenta que "a consequência da alta taxa de evasão fiscal - que atinge hoje níveis catastróficos - é a elevação da carga tributária dos poucos contribuintes que contribuem, o estímulo a que estes também procuram evadir de seu dever tributário, e o destroçamento da administração pública (pela falta de recursos, pelos baixos vencimentos, pela carência de pessoal especializado, pela ausência de instrumentos de ação), que leva à degradação dos serviços públicos, à corrupção, ao controle administrativo, à inflação e à desobediência e desordem generalizada."

Desenvolve, em seguida, o ilustre Autor uma argumentação no intuito de apresentar a tese de que a quebra do sigilo de dados para os fins de fiscalização e apuração de ilícitos criminais não fere os princípios constitucionais.

Designado o Relator, apresentou este parecer favorável quanto aos aspectos de mérito da proposição e reconheceu, ao mesmo tempo, sua adequação financeira ou orçamentária.

É o relatório.



**II - VOTO EM SEPARADO**

Inicialmente, concordamos com o parecer do eminente Relator no que diz respeito aos ditames da adequação financeira e orçamentária do projeto em pauta. Com efeito, enquadra-se ele dentro das exigências do Plano Plurianual, da LDO e do Orçamento Geral da União.

Todavia, em relação a aspectos de mérito, dúvidas não vicejam de que o projeto, sob o pretexto de objetivar o combate à evasão de receitas tributárias, acabou por instituir abertamente a regra geral da falta de sigilo de dados, violando assim um direito legítimo do cidadão.

Entendemos que as formas adotadas no projeto para prestação de informações envolvem um universo infinito de agentes, no plano federal, estadual e municipal, tanto no âmbito do Poder Executivo como do Poder Legislativo.

Os responsáveis pela prestação de informações constituem todo o universo de empresas e até mesmo pessoas naturais, com as quais o cidadão necessariamente mantém relações em sua vida. O parágrafo único do art. 1º relaciona desde as instituições financeiras, bancos comerciais, de investimentos, ou de desenvolvimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento, administradoras de cartões de crédito e de consórcio, empresas de processamento de dados, companhias telefônicas, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, companhias fornecedoras de água, energia elétrica, gás e outros bens e consumo de massa, etc., até quaisquer outras pessoas naturais ou jurídicas que detenham dados que possam ser de interesse da fiscalização tributária.



Depreende-se que a responsabilidade dos agentes pela preservação do sigilo dos dados colhidos é muito tênue. Vale lembrar que a quebra do sigilo é uma faca de dois gumes, podendo servir para evitar a sonegação fiscal, quanto para funcionar como instrumento destinado a todo tipo de exploração do indivíduo.

Entendemos, ademais, que toda solicitação de informações para efeitos de fiscalização e controle deveria ser dirigida ao Banco Central do Brasil que é o órgão competente para fiscalizar as instituições financeiras e cominar-lhes penalidades, no caso de violação das normas estabelecidas.

Concluimos, pois, que o projeto em pauta não tem relevância meritória, além de ferir preceitos de assento constitucional, como os da inviolabilidade da vida privada e do sigilo de dados.

Em face das considerações expostas, votamos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 135, de 1992, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 1993.


Deputado JACKSON PEREIRA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

OPINIÃO Nº 013/FA-12

Brasília, DF, 19 de Abril de 1994

1 - ASSUNTO:

Projeto de Lei Complementar nº 135, de 1992, de autoria do Deputado JOÃO PAULO, que "dispõe sobre a quebra de sigilo de instituições menciona e a requisição de informações por órgãos do Poder Legislativo, nas condições que especifica, e dá outras providências".

2 - INTERESSADO:

Assessoria Parlamentar do EMFA.

14/04

3 - ANÁLISE:

Trata a presente do Projeto de Lei Complementar nº 135/92, de autoria do Deputado JOÃO PAULO, dispondo sobre a quebra de sigilo das instituições que menciona e a requisição de informações por autoridade fiscal ou por órgão do Poder Legislativo, nas condições que fixa.

O cerne da questão reside-nos art. 1º e 6º do Projeto, a respeito dos quais cabem as considerações a seguir:

A legislação existente (Leis nº 4595/64 - Art.38 e 8021/90 Art. 7º e 8º) apesar de permitir a quebra do sigilo bancário em certas situações, somente o faz em relação as instituições financeiras e aos contribuintes, de modo que impossibilita tal procedimento em se tratando de entidade não enquadrada na definição de instituição financeira ou de contribuinte (caso das administradoras de cartões de crédito e de consórcios, empresas de processamento de dados, companhias telefônicas, sociedades de arrendamento mercantil, companhias fornecedoras de água, energia elétrica, gás e outros bens de consumo de massa e os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta

ou fundacional), justamente pela falta de prescrição legal. Daí, ter o proponente incluído essas instituições nas disposições do projeto.

A inclusão das companhias telefônicas e das empresas de processamento de dados no parágrafo único do Art. 1º é visivelmente inconstitucional, uma vez que a CF, em seu artigo 5º, XII, preceitua ser inviolável o sigilo das comunicações de dados e das comunicações telefônicas, salvo neste último caso, por ordem Judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabeleceu para fins de investigação criminal ou instrução processual.

A proposta em exame encontra-se ainda em desacordo com as decisões de nossos tribunais, que, via de regra, têm indeferido, com fundamento no Art. 38 da Lei 4595/64, pedido de requisição de informações que implica quebra de sigilo bancário, quando inexistentes os elementos de prova mínimos de autoria de delito (Petição 577-5-DF, STF-DF nº 75, de 25 ABR 93). Ora, se tais elementos de prova são normalmente apurados em inquérito regularmente instaurado e ainda assim, quando não suficientemente constatados, os tribunais têm negado a quebra do sigilo, quanto mais o fornecimento regular de informações na forma difundida pelo PL, sem que haja o menor indício de delito.

Mesmo diante do Art. 197, II do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172) que permite à autoridade administrativa o conhecimento de informações relativas a bens, negócios ou atividades de terceiros em poder dos bancos e demais instituições financeiras, a Justiça tem negado o acesso por entender que aquele artigo não revogou nem aboliu o dever legal do sigilo bancário, (TJSP-RJ-679, MAI/92, pág 107), pelo qual as instituições financeiras não podem revelar a terceiros, sem causa justificada, os dados de seus clientes. Dessa forma, vê-se que o sigilo bancário, hoje garantido por lei, melhor observa o princípio constitucional insito no Art. 5º, inciso X. Qualquer conflito entre a necessidade de fiscalizar do estado e o direito à intimidade e privacidade do indivíduo caberá ao Juiz solucionar, separando o interesse social do interesse individual, como tem ocorrido até agora.

Outro aspecto a ser observado refere-se ao poder que o PL, em seu artigo 6º, pretende atribuir a determinados órgãos ou pessoas do Poder

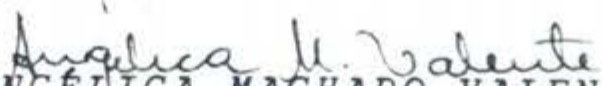
Legislativo, de, diretamente ou mediante auxílio da autoridade policial ou fiscal, apreenderem ou requisitarem as informações de que necessitarem para o exercício de suas competências, sem que possa ser oposta a alegação de sigilo bancário ou fiscal.

Tal dispositivo, no que tange à possibilidade de apreensão de informações sem qualquer licença, ordem judicial ou prévia instauração de processo caracterizaria, em relação às instituições públicas nítida interferência de um poder na esfera do outro, e quanto as emprêsas privadas ou particulares, atentaria contra os princípios constitucionais da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, do direito de propriedade e da não-privação dos bens sem o devido processo legal.

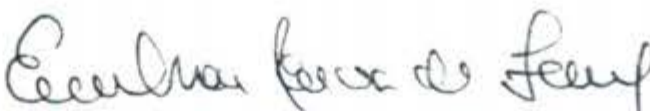
Ademais, quanto às instituições públicas, a própria CF estabelece ser da competência exclusiva do Congresso Nacional a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta (Art.49,X), podendo, para tanto, a Câmara, o Senado ou suas Comissões convocarem o Ministro de Estado para prestar informações, como também as Mesas dessas Casas Legislativas a eles encaminharem pedidos de informações (Art. 50.CF).

4. CONCLUSÃO:


Diante de tudo exposto, o Estado-Maior das Forças Armadas é de parecer desfavorável à conversão em lei do PLC nº 135/92, de autoria do Deputado JOÃO PAULO.


ANGÉLICA MACHADO VALENTE
Assistente Jurídica

De acordo:


EMILSON PAIVA DE FÁRIA -CF
Chefe da Seção de Organização - FA-12

Aprovo:


Contra-Almirante IVAN PEREIRA ARÊAS
Subchefe de Doutrina e Organização